



Relatório Vereador Zelchyrton Santos

Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 51 /2023, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza a prorrogação do prazo de contrato administrativo de serviço temporário a que se refere a Lei Municipal n.º 1579, de 15 de setembro de 2021, e dá outras providências.

ULISSES CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a prorrogar o prazo do Contrato Administrativo de Serviço Temporário, firmado com LUCIANA NUNES DE ALMEIDA, na função de Técnica de Enfermagem, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1579/2021, até o quinto mês após o parto da servidora.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, através de Decreto Municipal e com transposição de dotações orçamentárias.

Art. 3º As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
04 DE OUTUBRO DE 2023

ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Pelo presente encaminhamos o Projeto de Lei em apenso para ser analisado e votado por essa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para prorrogação do Contrato Administrativo de Serviço Temporário da servidora Luciana Nunes de Almeida, Técnica de Enfermagem, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1579, de 15 de setembro de 2021. A autorização de contratação é pelo prazo máximo de dois anos, findando então em 18 de outubro deste ano. Ocorre que referida servidora está grávida e em função disto, possui estabilidade provisória até cinco meses após o parto.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, indiscutível é tal garantia às gestantes que trabalham sob regime celetista.

No que se refere àquelas gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública, ou seja, contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, a jurisprudência mais recente, com ênfase na proteção à maternidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou a lhes garantir também a estabilidade do já referido art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) cujas ementas seguem transcritas:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE.

1. A Constituição Federal em seu artigo 37, IX permite a contratação de servidores, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. A mesma Carta no artigo 6º aponta dentre os direitos sociais à proteção à maternidade, no que se comunica com o artigo 227 ao prever o direito da criança de receber, com absoluta prioridade,



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

proteção à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar. Para assegurar o nascimento (vida e saúde), a gestação deve ser preservada na relação laboral, assim como os primeiros meses de vida devem receber a convivência da genitora, inclusive para prover sua saúde e alimentação. 3. Por outro lado, o artigo 7º da Constituição elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais, no inciso I, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. 4. **O artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – assegurou a estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.** 5. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 629053 – Tema 427 – sob o rito da repercussão geral sedimentou a tese de que a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.** 6. **Logo, independentemente de se tratar de servidora temporária, contratada por tempo determinado, a proteção em tela assegura o pagamento de indenização à demandante.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008131559, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 29-05-2020) (grifamos).

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. **CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.** ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. **A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 568.985/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/11/08). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Logo após o citado julgamento, no entanto, em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da questão envolvendo o direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. (ARE 674103). Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 696332, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Embora em sede liminar, não se pode olvidar que a licença maternidade possui status de direito social assegurado na Lei Magna - art. 7º, XVIII. **O fato de o contrato de trabalho ser temporário não afasta os**



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores, inclusive agentes públicos temporários, não podendo o prazo de duração do seu contrato se sobrepor ao direito fundamental em debate. Precedentes o STF, STJ e desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064385347, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifamos)

Em razão dessa atual tendência da jurisprudência, qual seja a de estender também às servidoras contratadas temporariamente o direito à estabilidade provisória, o rompimento do vínculo em decorrência de seu termo final, se dentro do período de estabilidade poderá ser convertida em indenização, caso a servidora acione o Judiciário.

Por essa razão, entendemos necessário que o Município opte pela manutenção da contratação, buscando autorização legislativa para a prorrogação, a qual, evidentemente, não estaria amparada na necessidade ou no excepcional interesse público, mas sim na garantia do direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT.

Deste modo, nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
04 DE OUTUBRO DE 2023


ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL